



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS _____ hs
DATA 18/09/19
Paigobada Silva
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 051 /2019

Altera item do anexo I da Lei Municipal nº 857/2019 que "Altera as disposições da Lei Municipal nº 692/2015 e 249/2010 da Fundação Municipal de Cultura e Lazer – FUNCEL de Canaã dos Carajás" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, **ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o segundo item do Anexo I, da Lei Municipal nº 857/2019, que se refere ao cargo de Agente de Serviços de Biblioteca, passando a vigorar com a seguinte nomenclatura e atribuições a seguir:

ANEXO I

Relação de Cargos do Quadro de Pessoal Permanente.

NOMENCLATURA CARGO	Vagas	Vencimento base	Equiparação de Cargos
Bibliotecário	1	R\$ 1.620,60	As atribuições e requisitos deste cargo estão presentes nos artigos 2º e 3º da presente Lei

Art. 2º. A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I- Bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

II- Bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3º. As atribuições do cargo de Bibliotecário discorrem conforme parâmetro do cargo nas leis Federais nº 4.084/62 e nº 9.674/98, pelo Decreto-Lei nº 56.725/65 e pela Resolução CFB nº 197/2018 e atualizações posteriores, dentre elas destacam-se:

I- Planejar, implantar e controlar sistemas biblioteconômicos e de unidades isoladas de serviços afins;

II- Realizar projetos relativos à estrutura de normalização da coleta, do tratamento e da recuperação das informações bibliográficas, documentárias, de acordo com os fins propostos pelo serviço, quer no âmbito interno, quer no âmbito externo da unidade de trabalho;

III- Realizar estudos administrativos para o dimensionamento de equipamento, recursos humanos e layout das diversas unidades da área biblioteconômica;

IV- Estruturar e efetivar a normalização e padronização dos serviços técnicos biblioteconômicos fixando índices de eficiência, produtividade e eficácia nas áreas;

V- Estruturar serviços de informação, com base nas novas plataformas tecnológicas;

VI- Planejar e executar a seleção, o registro, a catalogação e a classificação de livros e publicações diversas do acervo da Biblioteca, utilizando regras e sistemas específicos para armazenar e recuperar informações e colocá-las à disposição dos cidadãos;

VII- Selecionar, registrar e analisar artigos de jornais, periódicos, capítulos de livros e informações de especial interesse para o Município, indexando-os de acordo com o assunto, para consulta ou divulgação aos interessados;

VIII- Organizar fichários, catálogos e índices, utilizando fichas apropriadas ou processos mecanizados, auxiliando na etiquetagem e organização em estantes, para possibilitar o armazenamento, a busca e a recuperação de informações;

IX- Estabelecer, mediante consulta aos órgãos de ensino e à própria comunidade, critérios de aquisição e permuta de obras literárias, tendo em vista sua utilização pelos alunos dos estabelecimentos de ensino do Município;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

X- Promover campanhas de obtenção gratuita de obras para a biblioteca;

XI- Elaborar e executar programas de incentivo ao hábito da leitura junto à população e aos alunos da rede municipal de ensino;

XII- Organizar e manter atualizados os registros e os controles de consultas e consulentes;

XIII- Atender às solicitações dos leitores e demais interessados, indicando bibliografias e orientando-os em suas pesquisas;

XIV- Providenciar a aquisição e a manutenção de livros, revistas e demais materiais bibliográficos;

XV- Elaborar relatórios mensais, anuais e outros levantamentos dos serviços executados pela biblioteca;

XVI- Controlar a devolução de livros, revistas, folhetos e outras publicações nos prazos estabelecidos;

XVII- Organizar o serviço de intercâmbio, filiando-se a órgãos, centros de documentação e a outras bibliotecas, para tornar possível a troca de informações e material bibliográfico;

XVIII- Participar, quando designado, como gestor ou fiscal de contratos, na sua área de atuação;

XIX- Atuar em comissões, juntas e como preposto, quando designado;

XX- Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

XXI- Elaborar pareceres técnicos em processos administrativos ou correlatos quando designado;

XXII- Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XXIII- Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

XXIV- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Administração Direta e outros órgãos e entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

XXV- Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

Parágrafo único. Carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado Anexo I, da Lei Municipal nº 857/2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2019.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS _____ hs
DATA: 18/09/19
Paulo Galvão da Silva
ASSINATURA

No uso das prerrogativas que me são conferidas pela Lei Orgânica de Canaã dos Carajás, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei que trata da alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 857/2019 que altera as disposições da Lei Municipal nº 692/2015 e 249/2010 da Fundação Municipal de Cultura e Lazer – FUNCEL de Canaã dos Carajás.

Trata-se do cargo de Agente de Serviços de Biblioteca (Anexo I, da Lei Municipal nº 857/2019), no qual após a sanção da referida Lei, o Poder Executivo Municipal foi oficiado pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – 2ª Região a respeito da nomenclatura e requisitos em relação ao cargo em epígrafe.

As atividades de administração de bibliotecas, organização e execução dos serviços de catalogação, indexação, bibliografias e referência são privativas do Profissional Bibliotecário, cuja profissão foi regulamentada pelas leis Federais nº 4.084/62 e nº 9.674/98, pelo Decreto-Lei nº 56.725/65 e pela Resolução CFB nº 197/2018, sendo permitido somente aos Bacharéis, possuidor de diploma de nível superior registrado no Ministério da Educação e devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB de sua região.

Portanto, solicitamos a observância das normas legais supramencionadas, no que diz respeito à profissão de bibliotecário, não permitindo ou designando outros profissionais que não sejam Bacharéis em



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

Biblioteconomia, Técnicos em Biblioteconomia, bibliotecários sem registro ou estando em situação irregular no CRB de sua jurisdição, para atuarem ilegalmente em bibliotecas.

Valemo-nos deste para destacar a importância das bibliotecas para o exercício da cidadania e desenvolvimento de uma sociedade, pois o acesso à informação, nos novos tempos, significa o investimento adequado para diminuir as desigualdades sociais, favorecendo o incentivo à leitura, o ensino e a promoção da cultura. Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintas *edís* com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Outrossim, consigna-se que seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo perante essa Casa do Povo e a sociedade de Canaã dos Carajás.

Por fim, destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência, e, com amparo nestes, recomenda-se a observância do trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA**, haja vista a vigência do Termo de Ajuste de Conduta (IC 000954-048/2019), firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará, Câmara Municipal, Município de Canaã dos Carajás e suas Autarquias e Fundação.

Atenciosamente.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício



**CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 2ª REGIÃO
PARÁ – AMAPÁ – TOCANTINS**

Ofício nº 131/2019

Belém, 10 de junho de 2019.

Ilmº. Sr. Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito do Município de Canaã dos Carajás

Prezado Senhor

O CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 2ª REGIÃO, pessoa jurídica de direito público, classificada como Autarquia Federal, criada pela Lei Nº 4.084/62 e 9.674/98, órgão fiscalizador e disciplinador da atividade profissional de biblioteconomia, com jurisdição nos estados do Pará, Amapá e Tocantins, neste ato representado pela sua presidente Izabel Cristina de Carvalho Mendes CRB-2/1488, vem através deste, solicitar a vossa senhoria dados sobre a situação das bibliotecas escolares deste Município, como:

- Número de escolas do município;
- Número de Bibliotecas escolares ativas e inativas;
- Número de bibliotecários lotados na Secretaria de Educação e na Secretaria de Cultura;

A razão desta solicitação deve-se a necessidade deste Conselho em criar um Guia de Bibliotecas Escolares nos municípios do Pará. Além de apurar denúncia recebida em nosso Conselho com cópia do Projeto de Lei nº 022/2019, que cria o cargo de Agente de Bibliotecas Escolares, gostaríamos de saber se esse cargo é o equivalente ao de Técnico em Biblioteconomia? Informamos que a nomenclatura descrita no projeto não existe e sugerimos que seja alterada para Técnico em Biblioteconomia, visto que existe uma lei federal nº 13.601 de 9 de janeiro de 2018 que regulamenta esta profissão e que a mesma deve respeitar a presença de um Bacharel em Biblioteconomia.

Na certeza de contarmos com vossa colaboração, agradeço desde já.

Atenciosamente,

Izabel Cristina de Carvalho Mendes
Presidente do CRB-2



SISTEMA CFB / CRB
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 2ª REGIÃO
PARÁ-AMAPÁ-TOCANTINS

Ofício Circular CRB-2 Nº 002/2019 Belém (PA), 17 de junho de 2019.

Ilm.º. Sr.º JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RUA TANCREDO NEVES, SN Centro CEP: 68.537-000 CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

Assunto: orientação sobre a legislação que regulamenta a profissão de Bibliotecário e as bibliotecas Escolares.

Prezada Senhora,

1. O Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região – Pará – Amapá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, enquanto Autarquia Federal de Fiscalização Profissional vem perante V. S.ª informar, esclarecer e alertar sobre a profissão de Bibliotecário.
2. **As atividades de administração e direção de bibliotecas, organização e execução dos serviços de catalogação, indexação, classificação, bibliografias e referência são privativas do Profissional Bibliotecário**, cuja profissão foi regulamentada pelas leis Federais nº 4.084/62 e nº 9.674/98, pelo Decreto-Lei nº 56.725/65 e pela Resolução CFB nº 197/2018.
3. O exercício da profissão de bibliotecário é permitido **somente aos Bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diploma de nível superior registrado no Ministério da Educação - MEC, e inscrito no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) de sua região, e em dia com as anuidades estipuladas para a categoria.**
4. Alertamos que bibliotecas, sejam elas de instituições públicas ou privadas, devem ser administrativas e dirigidas por profissional bibliotecário, competindo à instituição exigir deste, prova de sua habilitação para o exercício da profissão e comprovação de situação Regular perante o CRB, sob pena de permitir o exercício ilegal da profissão e cancelar as infrações dispostas na Resolução CFB nº 197/2018. Recomendamos que as instituições solicitem anualmente a Certidão de Regularidade Profissional junto ao Conselho Regional.



SISTEMA CFB / CRB
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 2ª REGIÃO
PARÁ-AMAPÁ-TOCANTINS

5. Mesmo no caso de cargos comissionados, deve ser exigida comprovação de atendimento às exigências legais, sob risco de caracterização de ato inconstitucional, conforme decisão do Juiz Federal da 3ª Vara Cível/DF, Bruno César Bandeira Apolinário, nos Autos nº 64153-76.2011.4.01.3400-Sentença, que considerando o Art. 6º da Lei Federal n. 4.084/62, decidiu que:

Apesar de ser legítima a discricionariedade da administração na ocupação de suas funções comissionadas e cargos em comissão, tal discricionariedade deve estar pautada nos limites da lei que, no caso, atribui a administração e direção de bibliotecas, organização e direção dos serviços de documentação, bem como a execução de classificação e catalogação em bibliotecas, ao profissional Bibliotecário (2013).

6. Conforme a Lei nº 12.244/2010 – Lei da Universalização das Bibliotecas Escolares, que determina que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do país possuam bibliotecas, nos termos da lei, todas as escolas públicas precisam ter bibliotecas, gerenciadas/administradas por bibliotecários do quadro de pessoal. Considerando a realidade do estado e dos municípios de nossa jurisdição, e a Resolução CFB nº 199/2018 – Parâmetros das Bibliotecas Escolares, é aceitável que um bibliotecário possa responder por, no máximo, 4 (quatro) escolas juntas não ultrapasse 4 mil. Nesta proporção, cito como exemplo que: se o estado ou município possuir 20 escolas, deverá contratar 5 bibliotecários para supervisionar todas as 20 escolas. Lembrando que esta proporção somente é válida para bibliotecas escolares, não sendo aplicada nos demais tipos, como bibliotecas públicas, bibliotecas universitárias, bibliotecas de empresas particulares, bibliotecas de órgãos públicos da administração direta e indireta, bibliotecas das fundações, etc.
7. Portanto, solicitamos a observância das normas legais supramencionadas, no que diz respeito à profissão de bibliotecário, **não permitindo ou designando outros profissionais que não sejam Bacharéis em Biblioteconomia, Técnicos em Biblioteconomia, bibliotecários sem registro ou estando em situação irregular no CRB de sua jurisdição**, para atuarem ilegalmente em bibliotecas. Solicitamos ainda, que nas potenciais visitas de fiscalizatórias às bibliotecas, que o Fiscal deste Conselho



SISTEMA CFB / CRB
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 2ª REGIÃO
PARÁ-AMAPÁ-TOCANTINS

seja bem recebido pelos órgãos e unidades públicas bem como apresentada qualquer documentação solicitada pelo fiscal, dentro de nossas competências, na forma da Lei.

8. Por fim, valemo-nos deste para destacar a **importância das bibliotecas para o exercício da cidadania e desenvolvimento de uma sociedade, pois o acesso à informação, nos novos tempos, significa o investimento adequado para diminuir as desigualdades sociais, favorecendo o incentivo à leitura, o ensino e a promoção da cultura.**

Antecipando nossos agradecimentos, queira aceitar, Ilustríssimo senhor, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Izabel Cristina de Carvalho Mendes – CRB-2/1488.

Presidente do CRB-2

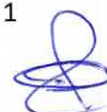


ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

- Projeto de Lei com a proposta de alteração do Cargo de Agente de Biblioteca para Bibliotecario.

- Legislações pertinentes:
 - ✓ Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
 - ✓ Instrução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

Setembro - 2019





DATA: 04/09/2019

ESTUDO TÉCNICO Nº 02/2019/FUNCEL - Impacto Financeiro a partir da proposta de Alteração do Cargo de Agente de Biblioteca para Bibliotecário.

1.0 OBJETIVO

A proposta do projeto de lei tem o intuito de reordenar através de uma reengenharia organizacional a estrutura administrativa, bem como o quadro de pessoal da autarquia. A atualização se faz necessária para que se possa cumprir as devidas atribuições, conforme o art. 2º da sua lei de criação nº 226/2010, que assim o determina os seus objetivos, nos artigos de I a IVI. O estudo tem o objetivo de analisar a capacidade econômico-financeira da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- FUNCEL, a partir da proposta, de alteração do cargo de agente de biblioteca (ensino médio), para Bibliotecário (ensino superior).

A unidade orçamentaria está sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal no grupo da Administração Indireta.

2.0 METODOLOGIA E PREMISSAS

As despesas criadas ou ampliadas estão compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO, ou seja, são parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais. A criação ou ampliação de despesa está adequada à existência de dotação orçamentária específica suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, conforme fixados na LOA, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no respectivo programa de trabalho, não serão ultrapassados os limites orçamentários previstos para o exercício financeiro do corrente ano. A unidade orçamentaria faz parte do escopo sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no bloco da administração direta (autarquia).

Tabela I – Legislação De Pessoal Vigente

Lei	Descrição
226/2010	Lei de Criação
249/2010	Plano Cargos Carreira e Salários
692/2015	Alteração dos anexos da Lei 249/2010





PRFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer



Está sendo considerando também o aumento relativo à revisão geral anual de 2018, no qual foi concedido o percentual – 12,92% - de reajuste a título de reposição da inflação nos vencimentos dos servidores públicos municipais, da seguinte forma:

- ✓ 2018 = 4,30% - 1ª parcela
- ✓ 2019 = 4,30% (2ª parcela) + 3,75% IPCA 2018;
- ✓ *2020 = 4,32% (3ª parcela) + *4,00% projeção da inflação de 2019.

*projeção inflação conforme resolução Nº 4.582, de 29 de Julho de 2017/BACEN

Tabela II – Previsão percentual aumento despesa pessoal

ANO	Parcela	% revisão 2018	*IPCA projetado	Percentual Acumulado	Data Base de Impacto
2018	1ª Parcela	4,32%	Valores salario já atualizados		
2019	2ª Parcela	4,30%	3,75%	8,05%	Janeiro
*2020	3ª Parcela	4,30%	*4,00%	9,00%	Janeiro

*O ano de 2020 projetado conforme previsão da inflação rel. BACEN.

3.0 LEGISLAÇÕES E LIMITES LEGAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabeleceu normas gerais de finanças públicas, voltadas para o controle da despesa, do resultado fiscal e do endividamento.

Em relação às despesas, a LRF trouxe dispositivos para restringir a geração da despesa (art. 15 e 16) e, em especial, a despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17), que fixe para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios. As principais restrições são a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

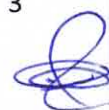
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizado, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Concomitantemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da resolução administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

4.0 CAPACIDADE FINANCEIRA – RECEITAS E DESPESAS

4.1. Receitas

A Lei Orçamentária Anual 2019 Nº 823/2018 (em execução), estima a receita e fixou a despesa do município de Canaã dos Carajás para o exercício de 2019, no valor global de R\$ 479.644.703,72 (quatrocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e três reais e setenta e dois centavos), envolvendo os recursos de todas as fontes.

A previsão do montante em 2020 no momento no mês corrente (janeiro/2019) previamente estima a monta de R\$ 520.085.317,96 (quinhentos e vinte milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) e para 2021 o valor prévio de R\$ 601.233.067,96 (seiscentos e um milhões, duzentos e trinta e três mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), o quadro abaixo expõe o detalhamento:

Tabela III – Composição da Base de Receita Triênio 2019-2020-2021

DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR		
	LOA 2019	*2020 (previa)	**2021 (previa)
ESPECIFICAÇÕES	VALOR	VALOR	VALOR
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 435.559.067,96	R\$ 501.233.067,96	R\$ 581.233.067,96
Receita tributária	57.071.000,00	69.924.550,00	80.413.232,50
Receita de contribuições	7.000.000,00	7.350.000,00	8.350.000,00
Receita patrimonial	3.300.000,00	4.465.000,00	5.360,50
Transferências correntes	367.653.067,96	418.758.517,96	490.964.474,96
Outras receitas correntes	535.000,00	735.000,00	1.500.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 58.411.635,76	R\$ 26.000.000,00	R\$ 20.000.000,00
Operações de crédito	15.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Transferências de capital	43.411.635,76	25.000.000,00	19.000.000,00
III - Ded. Rec. Formação FUNDEB	R\$ 14.326.000,00	R\$ 15.042.300,00	R\$ 18.042.300,00
Ded. de transferências correntes	14.326.000,00	15.042.300,00	18.042.300,00
RECEITA TOTAL (I + II - III)	R\$ 479.644.703,72	R\$ 527.233.067,96	R\$ 601.233.067,96

*2020 e 2021 previsões em jan/2019





PRFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer



A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer- FUNCEL, pessoa jurídica de direito público, apesar de sua autonomia, está dentro do escopo como unidade orçamentaria do Poder Executivo Municipal da administração indireta. Atualmente – apesar de prerrogativa legal – não tem previsão para o exercício fiscal atual (2019) de arrecadação própria, tendo na formação do seu lastro de receita, apenas repasses do tesouro municipal. A Tabela abaixo discrimina a apuração da composição da participação da base da receita no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Tabela IV – Formação do Orçamento 2019 conforme fonte de receita.

DESCRIÇÃO FONTE RECEITA	DESTINO	VALOR	% em relação total
Receita Própria - FUNCEL		R\$ -	0%
Repasse do Tesouro Municipal	FUNCEL	R\$ 5.212.784,79	98%
Repasse do Tesouro Municipal	Fundo Municipal Cultura	R\$ 94.410,00	2%
Total Orçamento 2019		R\$ 5.307.194,79	100%

4.2 Despesa

O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para exercício 2019 – Lei nº 823/2018, está projetando inicialmente uma receita corrente líquida de R\$ 421.233.067,96 (quatrocentos e vinte um milhões, duzentos e trinta e três mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) e para gasto com pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal (Adm. Direta e Indireta), no total de R\$ 140.376.056,25 (cento e quarenta milhões, trezentos e setenta e seis mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), representando 33,33% da relação com a receita corrente líquida.

No ano de 2020 a receita corrente líquida projetada é de R\$ 501.233.067,96 (quinhentos e um milhões, duzentos e trinta e três mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) e despesa de pessoal estimada em R\$ 154.413.661,88 (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e treze reais, seiscentos e sessenta e um reais, oitenta e oito centavos), representando 30,81%.

Para o ano de 2021 a receita corrente líquida prevista de R\$ 581.233.067,96 (quinhentos e oitenta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) versus R\$ 169.855.028,06 (cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e oito reais e seis centavos), alcançando 29,22%.

5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer

Conforme o projeto de lei a alteração do cargo de agente de biblioteca



com nível de escolaridade de nível médio, será alterado para Bibliotecário com nível superior.

A necessidade de enquadramento se dá em função de uma cobrança do órgão que representa a categoria, baseando-se na legislação que dispõe a Lei nº 4.084/1962, que cabe ao bibliotecários a administração e direção de bibliotecas. Atualmente o custo representado na última alteração da estrutura administrativa da autarquia, com o cargo de agente de serviços de biblioteca, está destacado na tabela abaixo:

Tabela IV – Demonstrativo do Custo Atual de Agente de Serviço de Biblioteca

Apuração do Custo Atual								
ANO	Nomenclatura do Cargo	Quant.	Escolaridade	Vencimento	Encargos	Auxílio alimentação	Total Individual	Custo Total anual
* 2019	Agente de	1	médio	1.317,17	289,78	550,00	2.156,95	R\$ 9.274,87
2020	Serviços de			1.435,72	315,86	550,00	2.301,58	R\$ 29.895,99
2021	Biblioteca			1.507,50	331,65	550,00	2.389,15	R\$ 31.060,70

* 2019 custo período de outubro a 13º.

A partir da proposta de adequação do cargo para Bibliotecário com formação de ensino superior, em cumprimento ao regimento legal, os custos estão apurados na tabela abaixo:

Tabela V – Demonstrativo do Custo com o Cargo de Bibliotecário(a)

Projeções									
ANO	Nomenclatura do Cargo	Quant.	Escolaridade	Vencimento	Grat. Ens. Sup.	Encargos Sociais	Auxílio alimentação	Total Individual	Custo Total anual
* 2019	Bibliotecario	1	Ensino Superior	1.661,78	830,89	548,39	550,00	3.591,06	R\$ 15.441,55
2020				1.811,34	905,67	398,49	550,00	3.665,51	R\$ 48.036,22
2021				1.901,91	950,95	418,42	550,00	3.821,28	R\$ 50.108,03

* 2019 custo período de outubro a 13º.

6.0 APURAÇÃO DE CUSTOS

Conforme a proposta de alteração apresentada, a previsão da despesa para o exercício atual (2019- considerando o período – out a 13º), prevê um aumento de R\$ 6.166,67 (seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

Em 2020, o aumento do custo da despesa com folha será de R\$ 18.140,23 (dezoito mil, cento e quarenta reais e vinte e três centavos).





PRFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer



Finalizando o exercício fiscal de 2021, impactará em aumento de despesa

em R\$ 19.047,23 (dezenove mil, quarenta e sete reais e vinte e três centavos). Abaixo a tabela com a apuração dos valores:

Tabela VI – Apuração do custo atual X triênio (2019-2020-2021)

ANO	Custo Atual	Custo Projetado	Custo Adicional
2019	9.274,87	15.441,55	R\$ 6.166,67
2020	29.895,99	48.036,22	R\$ 18.140,23
2021	31.060,70	50.108,03	R\$ 19.047,33

6.1 Consolidação de Custos pelo Limite legal de Gasto com Pessoal.

A partir dos valores apresentados e compondo com o custo das outras unidades do Poder Executivo Municipal, considerando os parâmetros e limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei nº 101/2000), o incremento de despesa de caráter continuado ficará abaixo limite de alerta (48,60%), **portanto dentro do limite legal exigido por Lei.**

Tabela VII – Apuração da Despesa Adicional com Relação à Receita Corrente Líquida

Descrição do Parâmetro	2019	2020	2021
Previsão Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 421.233.067,96	R\$ 994.999.477,96	R\$ 1.266.589.040,76
Previsão Despesa Pessoal Poder Executivo	R\$ 160.376.056,25	R\$ 185.000.000,00	R\$ 197.950.000,00
Relação da Desp. Pessoal = Adicional X RCL	38,07%	18,59%	15,63%

* Previsão da Despesa Adicional SAAE	R\$ 6.166,67	R\$ 18.140,23	R\$ 19.047,33
---	--------------	---------------	---------------

Apuração Final da DP X RCL	0,001%	0,002%	0,002%
-----------------------------------	---------------	---------------	---------------

* Cálculo do impacto somente do salário e encargos sociais

Considerando os parâmetros e limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei nº 101/2000), o incremento de despesa de caráter continuado ficará abaixo limite de alerta (48,60%), **portanto dentro do limite legal exigido por Lei.**





6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A unidade orçamentaria do grupo da administração indireta (FUNCEL/FMC) - apesar de ter personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia financeira e administrativa, tem seu funcionamento de custeio atualmente totalmente dependente do repasse do tesouro municipal.

O estudo como apresentado nas tabelas de apurações anteriores, está considerando uma despesa criada no período no ano de 2019 (OUT A 13º) e nos próximos exercícios (2020-2021), Considerando a proposta da alteração do cargo de agente de serviços de biblioteca com nível médio, para **bibliotecário** com ensino superior, , demonstram que esse impacto na relação despesa de pessoal X receita corrente líquida, alcançou alteração nos percentuais atuais planejados e previstos, em 2019, com adição de **0,001%** e no próximo biênio com os índices de **0,002%** (2020) e **0,002%** (2021).

Portanto os aumentos, não comprometerá os índices máximos permitidos (54% - para o Poder Executivo) conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), já que nas somatórias ficariam ainda abaixo do mínimo (limite de alerta 48,60% da RCL) com gasto de despesa de pessoal somando-se os vencimentos e encargos sociais. A proposta tem viabilidade econômico-financeira dentro dos parâmetros legais.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER





DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Data: 18 / 03 / 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer



Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Órgão.....: 09 Fundação Mun de Cultura, Esporte e Lazer
Unidade Orcamentaria: 09.00 Fundo Municipal de Cultura

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.3.90.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			89.410,00
3.3.90.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			89.410,00
3.3.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		89.410,00	
3.3.90.00.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	25.818,50		
3.3.90.00.00.0000	PREMIACOES CULT., ARTI., CIENT.,	1.000,00		
	RESPONSIVAS E OUTRAS M			
3.3.90.04.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA	8.000,00		
	FISICA			
3.3.90.09.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA	54.591,50		
	JURIDICA			
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			5.000,00
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS			5.000,00
4.4.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		5.000,00	
4.4.90.00.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
	Total da Unidade Orcamentaria			94.410,00
	Total do Órgão			5.307.194,79

Fonte: Lei Orcamentaria 2019 – Lei nº 823/2018